

**Processo nº 1001354-76.2017.4.01.3300**

**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança que tem por objeto ver declarada a ilegalidade da cobrança da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110, de 29 de junho de 2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos "depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

**Sentença:** Denegou-se a segurança, fundamentando-se inicialmente no julgamento da ADIN nº 2.556, ou seja, o magistrado considerou o efeito vinculante desta ADIN, manifestado-se superficialmente acerca dos argumentos efetivamente suscitados pela Impetrante. Concluiu ainda que a finalidade das contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 não seria apenas expurgos inflacionários, pelo que não estaria esgotada; e que não existe norma que imponha que o produto de arrecadação destas contribuições seja destinado ao FGTS.

**Apelação:** Em face da sentença que extinguiu a demanda ingressamos com apelação, pleiteando a reforma total da sentença.

**Fase Atual:** Após interposta a apelação pelo Sindicato Impetrante, processo em fase de concessão de prazo para a União (Fazenda Nacional) se manifestar, e, posteriormente, ser remetido para julgamento do recurso no TRF da 1ª Região.